



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Recurso nº. : 120.286
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : LINÉSIO GOMES BARBOSA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.064

NULIDADE DECISÃO RECORRIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa quando a autoridade julgadora, cumprindo o determinado por esta Câmara, aprecia Recurso Voluntário como se fosse Impugnação. O direito de defesa restou patentemente garantido com tal análise, ainda mais quando todos os argumentos erigidos foram diretamente enfrentados, inclusive com análise de documentos.

PRECLUSÃO – Deixando o contribuinte de se manifestar quanto ao mérito da decisão recorrida, limitando-se a alegar cerceamento do direito de defesa, preclusa a oportunidade para tal, sendo defeso a este Conselho examinar a decisão além deste aspecto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINÉSIO GOMES BARBOSA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS DE MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-12.064

Recurso nº. : 120.286
Recorrente : LINÉSIO GOMES BARBOSA JÚNIOR

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls. 06/11) por omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto apurado em razão da aquisição de veículo marca chevrolet modelo Kadett Hatch sem que houvessem sido declarados recursos suficientes para tal. A apuração foi levada a efeito a revelia do contribuinte e confirmada pela Nota Fiscal nº 04669, de 02.02.1994, que atesta ter sido o veículo adquirido de Pedro Machado S/A Comércio e Indústria.

Do auto de infração foi o contribuinte intimado em 28/12/1998 no endereço Travessa Benjamin Constant 724, Reduto, Belém/PA, não tendo o mesmo apresentado Impugnação no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto 70.235/72. Lavrado o termo de revelia, foi o contribuinte intimado em 22/03/99, por meio de carta de cobrança amigável, a efetuar o pagamento do débito. Desta feita, entretanto, foi o mesmo intimado no endereço Travessa Rui Barbosa, nº 619, Apartamento 401, Reduto, Belém/PA.

Apresentou, então, o contribuinte petição (fls. 28/30) em que afirma a impossibilidade de ser considerado revel, uma vez que seu novo endereço fiscal, qual seja Travessa Rui Barbosa, nº 619, Apartamento 401, Reduto, Belém/PA, fora devidamente comunicado à Receita Federal quando da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, em 28/04/98, ou seja, anteriormente à data do início da ação fiscal, 22/05/1998 (fls. 02). Requereu a anulação dos atos praticados no procedimento administrativo e a reabertura de prazo para Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-12.064

Por decisão, a autoridade fiscal de julgamento considerou que a petição apresentada deveria ser acatada como Impugnação, entendendo que preencheria o requisito do Ato Declaratório nº 15, de 12/07/1996, que permite seja a petição intempestiva considerada como Impugnação se suscitada a tempestividade como preliminar, tendo asseverado que *"somente com o recebimento das peças da imposição, inteirando o sujeito passivo do conteúdo da exigência, poderia inaugurar a contagem do prazo de defesa. Assim, só ao receber a cópia do processo, em 31/03/1999, é que o sujeito passivo passou a ter condições de apresentar sua impugnação, pois a partir daí, e só a partir daí, tomou pleno conhecimento da autuação."*

Posteriormente, analisando o requerimento para anulação dos atos praticados, entendeu não ter ocorrido qualquer uma das nulidades referidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, já que as irregulares havidas já haviam sido sanadas, haja vista ter sido recebida a petição como impugnação.

No tocante ao pedido de reabertura de prazo para impugnação, afirma não ser possível a prorrogação do prazo *"desde a revogação do artigo 6º do Decreto 70.235/72 pela Lei nº 8.748/93."*

No mérito, nada foi aduzido pelo contribuinte, razão porque não foi apreciado o mérito pela autoridade fiscal, tendo sido julgado procedente o lançamento e declarado devido o valor impugnado.

Em seu Recurso Voluntário aduziu o Recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa porquanto não lhe fora oportunizado falar sobre o mérito da autuação, já que a autoridade julgadora não havia concedido prazo para Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-12.064

Quanto ao mérito, alegou inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, porquanto o veículo que serviu de fundamento à autuação havia sido adquirido com recursos recebidos por ocasião de rescisão de contrato de trabalho com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, o que comprova através do documento de fls.51.

Este r. Conselho, por meio do acórdão 106-11.168, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e determinou a remessa dos autos à DRJ em Belém/PA para que fossem analisados os argumentos aventados pelo contribuinte em suas razões de recurso (fls. 70).

Em cumprimento ao determinado, proferiu a autoridade julgadora a decisão de fls. 73/76 em que manteve o lançamento, tendo aludido que:

"O contribuinte confessa que deixou de fora de sua declaração de rendas o rendimento proveniente da rescisão de contrato de trabalho, com o qual teria adquirido o veículo. Ora, tendo ficado fora da declaração, o rendimento em questão não foi oferecido à tributação e deve ser exigido de ofício, como o foi. Quando se fala em acréscimo patrimonial a descoberto, está se falando de recursos que ficaram à margem da tributação, seja por erro ou por malícia. É obvio que não se cogita de inexistência de recurso, até porque se recurso não existisse não existiria aquisição de patrimônio e não existiria base de cálculo para exigência do tributo. É porque existe e porque foi mantido fora da declaração e da tributação, que está o referido recurso sendo alvo da exigência tributária correspondente."

Em seu Recurso Voluntário (fls. 80/84) o contribuinte limitou-se a afirmar que a DRJ em Belém/PA errara ao não lhe oportunizar novo prazo para manifestação quanto ao mérito, o que, segundo ele, contrariaria a decisão deste MM. Conselho. Alega, novamente, cerceamento ao direito de defesa, nada aduzindo, no entanto, quanto ao mérito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-12.064

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio, conforme guia DARF de fls. 50. Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do mesmo.

Como mencionado no Relatório, em seu Recurso Voluntário limitou-se o contribuinte a aduzir, mais uma vez, a nulidade da decisão da DRJ recorrida porquanto não lhe fora oportunizada a defesa, o que, segundo ele, havia sido determinado por este E. Câmara.

Engana-se o contribuinte. Pelo acórdão de fls. 65/71 esta Câmara determinou, *in verbis*:

"ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e sugiro o encaminhamento dos autos à DRJ em Belém/PA para que sejam analisados os argumentos aventados pelo contribuinte nas razões do recurso de fls. 44/49".

Nas razões de voto houve manifestação expressa no sentido de que a preliminar era acolhida apenas para que o processo fosse devolvido à repartição de origem para exame do Recurso Voluntário de fls. 44/49 como Impugnação, como se vê na transcrição abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-12.064

"Assim sendo, não tendo a autoridade de primeira instância apreciado o mérito, proponho a devolução do processo a esta para que aprecie toda a matéria apresentada como mérito no recurso de fls. 44/49, acompanhado dos documentos de fls. 50/61".

A autoridade julgadora, portanto, agiu em manifesta submissão ao quanto determinado no acórdão, não cabendo se falar em cerceamento de defesa, já que tendo o Recurso sido apreciado como Impugnação, não se fazia necessária nova intimação do contribuinte para defesa.

A oportunidade de defesa quanto ao mérito foi devidamente concedida ao contribuinte, já que o seu Recurso de fls. 44/49 foi apreciado pela DRJ em Belém/PA como se fosse Impugnação, em obediência ao determinado no acórdão 106-11.168. Assim sendo, não se cogita de não cumprimento de decisão *ad quem* ou mesmo de cerceamento de defesa, pelo que não procede a argumentação do contribuinte, não cabendo a anulação da decisão vergastada.

Outrossim, não há que se falar, também, em decisão abstrata e não exame de documentos, porquanto a autoridade julgadora analisou detidamente todos os argumentos erigidos, bem como os documentos de fls. 50/61, como se vê da transcrição feita no relatório.

No tocante ao mérito, nada foi aduzido pelo contribuinte, pelo que é defeso a esta Câmara analisar a decisão recorrida neste tocante, já que apenas se analisa matéria devidamente controvertida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 junho de 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES